PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027920-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: e outros Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INÉDITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ação autônoma em análise, como sabido, é cabível somente nas hipóteses taxativas arroladas no artigo 621, incisos I, II e III, da Lei Adjetiva Penal, é dizer, se a sentença condenatória for contrária à lei ou aos elementos constantes dos autos, quando se fundar em provas falsas, ou, ainda, quando descobertos novos elementos ou circunstâncias que autorizem a modificação daquela decisão. II. Sem dúvida, o objetivo da revisão criminal não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou de ter a sua pena reduzida, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Tão somente isso, e não mais uma rediscussão da prova. III. Mais a mais, a presente ação autônoma não tem o condão de alterar o quantum da pena aplicada, excepcionalmente cabível apenas quando contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. À saciedade, não é o que ocorre no caso em tela. VI. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente ação de revisão criminal e, por consequência, julgá-la extinta, sem resolução do mérito. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos da Revisão Criminal nº 8027920-55.2024.8.05.0000, em que figura, como Requerentes, E , ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Seção Criminal, à unanimidade, NÃO CONHECER E JULGAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Desembargador Relator, adiante registrado. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade. Suspeitos/Impedidos: Desa., 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027920-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: e outros Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Revisão Criminal ajuizada por e , objetivando reformar o acórdão da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, transitado em julgado, que reformou parcialmente a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação Criminal, para redimensionar a pena aplicada aos réus, ora Apelantes, para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório do supracitado acórdão Id. 60858946, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões, conforme sustenta a Defesa, a perlustra dos autos revela insuficiência de material probatório, imprescindível ao embasamento de uma condenação criminal. Nesse trilhar, assevera a nulidade da interceptação telefônica, pois, segundo afirma, "não restou demonstrado, que este era o

único meio de prova, e que não poderia ser obtida prova por outros meios disponíveis, o que sem dúvidas, a luz do inciso, II, do art. 2º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, gera a nulidade do ato", bem como teria ocorrido a ausência de degravação total da aludida interceptação, tendo sido condenados os "os revisionandos com base apenas em interceptações telefônicas fragmentadas e sem perícia técnica, ante a evidente e flagrante ilegalidade e contrariedade ao texto expresso da lei". (Id 60857727). Na hipótese de não se acatar a tese esgrimida, qual seja, error in judicando capaz de rescindir o v. acórdão, clama pela redução da penabase imposta ao mínimo legal, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, modificação do regime inicial do cumprimento de pena e, por fim, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal. A Procuradoria de Justiça, em Pronunciamento e Id 63611159, manifestou-se pela não conhecimento da revisão criminal. Por fim, cumpre acrescentar que participaram da Sessão de julgamento do Recurso de Apelação Criminal, que ensejou a interposição da presente Ação de Revisão Criminal, os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, a sequir arrolados: Desembargador , Desembargadora e Desembargadora . E o relatório. Des. Seção Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027920-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: outros Advogado (s): REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Revisão Criminal lastreada no permissivo do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, sob a alegação de julgamento contrário ao texto da Lei Penal e à evidência dos autos. De proêmio, cumpre esclarecer que a ação autônoma em análise, como sabido, é cabível somente nas hipóteses taxativas arroladas no artigo 621, incisos I, II e III, da Lei Adjetiva Penal, ou seja, se a sentença condenatória for contrária à lei ou aos elementos constantes dos autos, quando se fundar em provas falsas, ou, ainda, quando descobertos novos elementos ou circunstâncias que autorizem a modificação daquela decisão, in verbis: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." No caso sub judice, não obstante juridicamente os Requerentes fundamentem sua pretensão no inciso I do artigo acima aludido, resta evidente o seu interesse em apenas reexaminar provas e em rediscutir questões já definitivamente apreciadas, o que não se encontra na linha passível de argumentação do presente instrumento processual. A fundamentação lançada nas razões recursais deixa patente que as teses defensivas se fincaram na "inépcia da Denúncia, por ausência de descrição do fato típico caracterizador da associação para o narcotráfico, pois não apontada a participação dos Acusados em grupo dessa natureza, ao arrepio do contraditório e da ampla defesa. Também em linha de preliminar suscita a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas no bojo da investigação, ante a falta de demonstração válida dos indícios razoáveis de autoria; a carência de fundamentos concretos para a renovação do monitoramento, a subsistência da medida, de forma desarrazoada, por lapso muito superior ao prazo legal, e a ausência de integral transcrição dos diálogos interceptados" (Id 60858946), as quais foram refutadas no

acórdão hostilizado, com expressa remissão aos elementos probatórios para assim se concluir. Vejamos: "RECURSOS DE APELAÇÃO, PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OPERAÇÃO "RURSUS". ÉDITO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ARGUIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. QUEBRA DE SIGILO CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDÍCIOS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS OBTIDOS OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA FONOGRÁFICA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIMPLES MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO MINISTERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO E BASTANTE. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSERÇÃO DOS APELANTES EM GRUPO CRIMINOSO DEDICADO À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA E OUTROS DELITOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. REDUÇÃO NECESSÁRIA. MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". INAPLICABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO DOS RÉUS ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REDIMENSIONAMENTO CABÍVEL. APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. REPRIMENDAS SUPERIORES A 04 (QUATRO) ANOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. I. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NÃO SÓ RECONHECE A ADMISSIBILIDADE DA PEÇA EXORDIAL, COMO TAMBÉM DECLARA A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA NELA VEICULADA, APÓS O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DENÚNCIA OFERTADA À ESPÉCIE QUE, ADEMAIS, CONTÉM ADEQUADA DESCRIÇÃO DA CONDUTA AMOLDADA AO TIPO DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, RELATANDO, TEXTUALMENTE, A PARTICIPAÇÃO DOS ORA APELANTES EM GRUPO CRIMINOSO DEDICADO AO COMERCIO ESPÚRIO E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NO BANDO. PEÇA INCOATIVA AFINADA AO ART. 41 DO CPP. MÁCULA INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. II. AFIRMADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. TESE SOMENTE VENTILADA EM GRAU DE RECURSO, À MÍNGUA DE JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DE PRÉVIA E OPORTUNA ARGUIÇÃO. MANIFESTA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. QUEBRA DE SIGILO QUE, ALÉM DISSO, TEVE LASTRO EM DECISÕES CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS E ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. MEDIDA INDISPENSÁVEL AO APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, PARA O ESCLARECIMENTO DAS ATIVIDADES DE FACÇÃO CRIMINOSA E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS, COM BASE EM RELATÓRIOS POLICIAIS E PRÉVIAS DILIGÊNCIAS DE CAMPO. MONITORAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA A RESPALDO PROBATÓRIO ROBUSTO, SOB PENA DE TORNAR-SE INÓCUA SUA FINALIDADE APURATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUANDO DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE AO SUCESSO DA INVESTIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF (TEMA 661) E DO STJ. INQUÉRITO COMPLEXO E COM GRANDE NÚMERO DE INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS CAPTADOS, SENDO BASTANTE A DEGRAVAÇÃO DAQUELES QUE RESPALDARAM A DENÚNCIA. ORIENTAÇÃO TRANQUILA DO STF E DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA FONOGRÁFICA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. DILIGÊNCIA QUE, NÃO BASTASSE, JAMAIS FOI POSTULADA PELOS ORA APELANTES, TAMPOUCO EXISTINDO INCERTEZA ACERCA DA TITULARIDADE DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS INTERCEPTADOS. PRETENSOS VÍCIOS NÃO

VERIFICADOS. OBSERVÂNCIA À LEI N.º 9.296/1996. PRELIMINAR REJEITADA. III. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVA JUDICIAL AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE RESTOU AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INSERÇÃO DOS RÉUS EM FACÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA E DELITOS VIOLENTOS, COM DESTACADA ATUAÇÃO NA CIDADE DE ALAGOINHAS. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERMANECE IMPERIOSA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE QUANDO OS ACUSADOS APRESENTAM OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. PREVENTIVA DECRETADA AINDA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORIDADE POLICIAL. MERA MANUTENÇÃO, NA SENTENÇA, DE CONSTRIÇÃO VIGENTE DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA NO ÉDITO CONDENATÓRIO, POR FORÇA DO ART. 387, § 1.º, DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVO PEDIDO MINISTERIAL PELA SUBSISTÊNCIA DA PRISÃO CAUTELAR. ENTENDIMENTO TRANQUILO DO STJ. PREVENTIVA QUE, ALÉM DISSO, JÁ FOI CHANCELADA POR ESTA CORTE E PELO STJ EM AÇÕES DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS, AINDA, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM PRISIONAL EXPEDIDA EM DESFAVOR DO RÉU ERIVAN. DESCONSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA QUE RESULTA INVIÁVEL, POR PERMANECER NECESSÁRIA PARA FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DA FACÇÃO CRIMINOSA, OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA E RESGUARDAR A EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS PENAIS APLICADAS. IV. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEOE SUFICIENTE. DEPOIMENTO JUDICIAL DE INVESTIGADORA DE POLÍCIA CIVIL QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DO INOUÉRITO E. DE MANEIRA FIRME.PRECISA E MINUDENTE. EXPÔS OSFATOS APURADOS. TESTEMUNHA QUE RELATOU A REITERADA VENDA DE DROGAS PELO RÉU WILLIAM NO BAR DE "NEGA LI", A QUEM ESTAVA SUBORDINADO E PRESTAVA CONTAS, REVELANDO SER ELE TAMBÉM RESPONSÁVEL PELOARMAZENAMENTO E FRACIONAMENTO DO INSUMO; BEM COMO NOTICIOU A ENTREGA DE DROGAS PELO ACUSADO JOEDSON E A SUBORDINAÇÃO DESTE AO GERENTE DO TRÁFICO DE ALCUNHA "GTA", ALÉM DO FATO DE ATUAR NO ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE E NA SEGURANÇA DA FACÇÃO. DEMAIS POLICIAIS CIVIS INQUIRIDOS NA INSTRUÇÃO QUE, CONQUANTO NÃO TENHAM PARTICIPADO DAS INVESTIGAÇÕES, CONFIRMARAM A PRISÃO DO RÉU WILLIAM EM PODER DE UMA ARMA DE FOGO. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL, SOBRETUDO QUANDO PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, MEDIANTE REGULAR COMPROMISSO. PRECEDENTES DO STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE EVIDENCIAM A ATUAÇÃO RÉU WILLIAM NA MERCANCIA PROSCRITA, SUA VINCULAÇÃO A "NEGA LI" (LENILDA) E "JÚNIOR" (EGIDIOMAR), LÍDER DA FACÇÃO, BEM COMO O FATO DE MANTER CONSIGO UMA ARMA DE FOGO E MATERIAL NÃO ESCLARECIDO PERTENCENTE AO ÚLTIMO. CAPTAÇÃO DE CONVERSAS ENTRE O RÉU JOEDSON, "NEI" (JOSINEY), "GTA" (KLEISLLON), "JÚNIOR" E OUTROS MEMBROS DO BANDO, NAS QUAIS AJUSTAM A OBTENÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES, ALÉM DA SUBTRAÇÃO DE MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEIS COM UTILIZAÇÃO DESSE ARSENAL. INTERCEPTAÇÃO DE DIÁLOGOS ENTRE O RÉU ERIVAN, "TINHO" (RICENT), "NEI", "GIL" (), "JÚNIOR" E OUTROS INTEGRANTES DA SÚCIA, QUE DEMONSTRAM O ENVOLVIMENTO DIRETO DO PRIMEIRO NA OBTENÇÃO DE DROGAS E ARMAMENTO, BEM COMO NA ELIMINAÇÃO DETRAFICANTES RIVAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE CONSUBSTANCIAM, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, PROVAS IRREPETÍVEIS E SUBMETIDAS A CONTRADITÓRIO POSTERGADO OU DIFERIDO, RESTANDO EXCEPCIONADAS PELA VEDAÇÃO LEGAL À PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO COM EXCLUSIVO SUPORTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RESSALVA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO ART. 155, CAPUT, DO CPP. PRECEDENTES DAS 5.º E 6.º TURMAS DO STJ. PRONUNCIAMENTOS MINISTERIAIS PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU ERIVAN QUE NÃO VINCULAM O JULGADOR, PERMANECENDO INCÓLUMES A LIVRE APRECIACÃO DAS EVIDÊNCIAS E A DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. PREVISÃO LITERAL DO ART. 385 DO CPP. PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE FORMA

SEGURA E BASTANTE, A INCURSÃO DOS ORA APELANTES NA TRAFICÂNCIA E SUA LIGAÇÃO, DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, A FACÇÃO ARMADA, NUMEROSA E DEDICADA À PRÁTICA DO COMÉRCIO ESPÚRIO E OUTROS CRIMES, NOTADAMENTE ROUBOS E HOMICÍDIOS. IDENTIFICAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO OU ÂNIMO ASSOCIATIVO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DAS FIGURAS TÍPICAS PREVISTAS NO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS E NO ART. 288 DO CP. PRECEDENTES DAS 5.º E 6.º TURMAS DO STJ. ACERVO PROBATÓRIO SÓLIDO E ISENTO DE DÚVIDAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO RATIFICADA. V. APLICAÇÃO DAS PENAS. REPRIMENDAS TOTAIS DOS RÉUS JOEDSON E , ORIGINALMENTE, EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 1.350 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. SANÇÕES TOTAIS DO ACUSADO WILLIAM (ÚNICO TAMBÉM CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) FIXADAS, NA SENTENÇA, EM 17 (DEZESSETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL FECHADO, E 1.470 (MIL, QUATROCENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. PENAS BASILARES EXASPERADAS COM EXCLUSIVO SUPORTE NA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO CONTRA OS RÉUS, À MÍNGUA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. REGISTROS CRIMINAIS QUE NÃO PERMITEM O INCREMENTO DA SANÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À SÚMULA N.º 444 DO STJ. IMPERIOSA REDUÇÃO DE TODAS AS REPRIMENDAS BÁSICAS AOS SEUS RESPECTIVOS PATAMARES MÍNIMOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITANTE RECONHECIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EVIDENTE DEDICAÇÃO DOS ORA APELANTES ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REOUISITOS LEGAIS DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" NÃO DELINEADOS. ENTENDIMENTO TRANQUILO DO STJ. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, PARA CINGI-LA AO LIMITE LEGAL DE 1/2 (METADE), JUSTIFICADO, NA ESPÉCIE, PELA VARIEDADE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE DIVERSOS CALIBRES À DISPOSIÇÃO DA SÚCIA, QUE UTILIZAVA ESSE ARSENAL NA PRÁTICA DE ROUBOS E HOMICÍDIOS, COMO REVELARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPERATIVA REDUÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS AOS ACUSADOS. A FIM DE OBSERVAREM A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM AS REPRIMENDAS RECLUSIVAS MINORADAS NESTA VIA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÕES TOTAIS QUE PERMANECEM SUPERIORES A 04 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CP. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E, REJEITADAS AS PRELIMINARES, PROVIDOS EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR AS REPRIMENDAS FINAIS DOS ACUSADOS, ORA FIXADAS, NO TOCANTE AOS RÉUS JOEDSON E ERIVAN, EM 09 (NOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL FECHADO, E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO; E QUANTO AO ACUSADO WILLIAM, EM 11 (ONZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 1.210 (MIL, DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA". Nos expressos termos do julgado revisando, assim, as conclusões ali firmadas se ancoraram em elementos probatórios específicos, claramente identificados. Ademais, como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça: "A análise dos autos evidencia que a temática concernente a interceptação telefônica, já foi matéria de apreciação pelos Desembargadores no acórdão, ID 435031027, dos autos de n. 0500215-57.2021.8.05.0004, tendo em vista a irresignação defensiva previamente ventilada em sede de apelação. Assim, restou o entendimento de que a quebra de sigilo telefônico é medida indispensável ao aprofundamento da investigação em casos referentes a atividades de facções criminosas, a fim de elucidar a dinâmica delitiva e identificar os seus membros. Há também a possibilidade, baseada na necessidade quanto ao sucesso da

investigação, de sucessivas prorrogações da interceptação. Portanto, não há o que se falar em nulidade do arcabouço probatório" (Id 63611159). Nesse contexto, a mera pretensão de revolver as conclusões analíticas do conjunto probatório não se amolda ao propósito da Revisão Criminal, cujo embasamento em eventual contrariedade à evidência dos autos (CPP, art. 621, I) pressupõe total dissociação entre as conclusões do julgado e as provas produzidas no feito, sob pena de se convolar o feito revisional em simples novo apelo. Sobre o tema, de fundamental importância a lição de (GRINOVER, Ada Pelegrini; , ; . Recursos no processo penal. 4º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 309): "A coisa julgada representa instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social. Exigência essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem, entre nós, assento constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade da sentença concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento iurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal [...]. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'." 1 (grifo meu). Portanto, o objetivo da revisão criminal não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou de ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário e não mais uma rediscussão da prova. Confira-se o uníssono entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Corte de origem deferiu a revisão criminal para absolver o ora recorrente, em razão de não ter sido demonstrada de forma segura a autoria do fato, o que teria contrariado o artigo 621, inciso I, do CPP. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). 3. 0 acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cinqindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não teria ocorrido na espécie. 4. Não se admitindo a rescisão de condenação criminal com apoio na suposta fragilidade ou insuficiência probatória, resta evidenciada a violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, merecendo ser reformado o acórdão a quo. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1421650/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) "REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO

CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVICÃO, FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA OUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fáticoprobatório, desacolheu o pedido revisional por entender que o édito condenatório não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 4. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte. 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos. como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios. 6. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 7. Fixada a pena-base no mínimo legal, falta interesse ao recorrente quando alega malferimento da lei na primeira fase da reprimenda. 8. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 673.200/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO NÃO TRATADA NOS RECURSOS ORIGINARIAMENTE APRESENTADOS. 1. A orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode este Tribunal Superior reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. 2. A exasperação da pena-base decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base do réu e o princípio da individualização da pena ex vi art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP. Mesmo que assim não fosse, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, a questão decidida na sentença acerca da dosimetria e mantida pelo órgão colegiado para reputar negativa as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, embora o acusado, tenha apresentado apelação da referida decisão e, depois, embargos infringentes e recurso especial das decisões proferidas pelo Tribunal, tal ponto não foi objeto específico de insurgência em

nenhum dos momentos oportunos. Assim, não se mostra adequada na presente revisão criminal a rediscussão do art. 59 do CP, como requer o agravante, uma vez que é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justica que o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 723.879/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) [Destaques da transcrição] Por derradeiro, no que pertine ao pleito de redimensionamento da pena, não se verifica qualquer ilegalidade na sua dosimetria a ensejar modificação. É de bom alvitre ressaltar que cabe ao julgador, dentro dos limites da legislação, valendo-se do seu livre convencimento, estabelecer a quantidade suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que foi feito in casu. Mais a mais, a presente ação autônoma não tem o condão de alterar o quantum da pena aplicada, excepcionalmente cabível apenas quando contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. À saciedade, não é o que ocorre no caso em tela. À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, urge não conhecer do pleito revisional, para manter incólume o decisum vergastado. Diante do esposado, voto no sentido de não conhecer da presente ação de revisão criminal e, por consequência, julgá-la extinta, sem resolução do mérito. É o voto. Des. Secão Criminal Relator